

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA
AEROPORTO DA PORTELA
1749-034 LISBOA

TELEFONE 218423502
AFTN - LPPTYAYI
TELEX 12120 - AERCIV P
FAX 218423581
ais@inac.pt

34/03
28 de Novembro

VOOS A BAIXA ALTITUDE SOBRE A CIDADE DE LISBOA

1. Introdução

1.1 O Anexo 2 – Regras do Ar – da OACI, no seu parágrafo 3.1.2, conjugado com o parágrafo 4.6, estabelece alturas mínimas para voos VFR sobre zonas urbanas, com vista a garantir a protecção de pessoas e bens no solo.

1.2 A cidade de Lisboa encontra-se quase totalmente dentro da Zona de Controle (CTR) do Aeroporto, cujo espaço aéreo – classificado como Classe C – se destina a proteger o tráfego aéreo que se dirige ou parte do Aeroporto de Lisboa.

1.3 A crescente procura dos voos VFR a baixa altitude sobre a cidade de Lisboa, relacionados com a actividade de trabalho aéreo, impõe a revisão da regulamentação nacional existente sobre a matéria, complementar do Anexo 2 da OACI, tendo em vista a protecção de pessoas e bens no solo e a segurança do tráfego aéreo em procedimentos de aproximação e descolagem do Aeroporto de Lisboa.

1.4 Para efeitos desta CIA, consideram-se como limites geográficos da cidade de Lisboa as linhas que unem os pontos definidos pelas seguintes coordenadas:

- A - 38° 46' 43"N 009° 05' 19"W
- B - 38° 41' 37"N 009° 13' 41"W
- C - 38° 45' 48"N 009° 12' 20"W
- D - 38° 47' 43"N 009° 09' 00"W

A linha que une os pontos A e B segue o traçado da margem norte do Rio Tejo.

2. Âmbito de aplicação

2.1 Voos VFR a baixa altitude sobre a cidade de Lisboa

2.2 Sem prejuízo da necessária coordenação prévia com o órgão ATS apropriado (APPLIS), quando realizados dentro do espaço aéreo controlado Classe C, consideram-se excluídos do âmbito desta CIA os seguintes voos:

- evacuações sanitárias;
- combate a incêndios;
- aeronaves das Forças Armadas, das Forças de Segurança e do INAC;
- voos efectuados ao serviços destas entidades em missões oficiais oficialmente declaradas;

- aeronaves em voo de instrução que necessitem de utilizar as ajudas rádio do Aeroporto de Lisboa.

3. Determinação

3.1 Altitude mínima

3.1.1 Tendo em conta as características orográficas da cidade de Lisboa e atendendo ao disposto nos parágrafos 3.1.2 e 4.6 do Anexo 2 da OACI, nenhum voo, excepto durante as manobras de descolagem e aterragem, deverá ser efectuado sobre a cidade de Lisboa abaixo dos 1500 pés de altitude.

3.2 Excepções

3.2.1 A título excepcional, sem carácter de regularidade e mediante pedido fundamentado, poderão ser autorizados, caso a caso, voos abaixo de 1500 pés de altitude que tenham por objectivo a actividade de trabalho aéreo a que se refere o Decreto-Lei nº 172/93, de 11 de Maio.

3.2.2 A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitada por escrito a:

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Direcção de Operações
Edifício 6, Rua B
Aeroporto de Lisboa
1749-034 LISBOA

Telef.: 218423500
Fax: 218423581

3.2.3 O pedido de autorização deverá ser formulado nos dias úteis, durante as horas de expediente (excepto às 6^{as} Feiras e vésperas de feriado, que deverá ser feito até às 12.30 hrs) com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à data prevista para o início do voo e nele deverão constar os seguintes elementos:

- nome do operador;
- objectivo do voo;
- zonas a sobrevoar;
- altitudes de voo;
- data e hora previstas para o início do voo;
- tipo e matrícula da aeronave;
- nome do piloto-comandante;
- número do Certificado de Navegabilidade da aeronave e respectiva validade;
- número do Certificado de Operador de Trabalho Aéreo (COTA) e respectiva validade;
- número e data das autorizações do EMFA nos casos previstos no Decreto-Lei nº 248/91, de 16 de Julho, e Portaria nº 837/91, de 16 de Agosto (sobrevoo de áreas proibidas);
- número e data das autorizações do EMFA nos casos previstos no Decreto-Lei nº 42071, de 30 de Janeiro de 1959, e Portaria nº 17568, de 2 de Fevereiro de 1960 (fotografia aérea).
- autorização do proprietário do(s) bem (ns) sobrevoado(s), sempre que as condições da realização do voo e o tipo de trabalho o recomende ou sempre

que se efectuem aterragens em locais não classificados como aeródromos ou heliportos.

3.2.4 A realização destes voos de carácter excepcional está dependente das seguintes condições cumulativas por parte dos respectivos operadores:

- a) A aproximação e saída da área de realização do trabalho deverá ser feita à altitude mínima de 1500 pés;
- b) Durante a fase de voo abaixo dos 1500 pés de altitude deverá ser assegurada uma separação mínima de 500 pés em relação a pessoas, barcos, veículos ou estruturas estranhas aos objectivos da operação;
- c) No caso particular de helicópteros de performance classe 3, o piloto-comandante deverá ter em conta em toda a extensão do voo a eventualidade da necessidade de aterragem em caso de paragem de motor ou falha crítica de potência.
- d) O sobrevoo de aglomerados populacionais, escolas, hospitais, casas de repouso, lugares de lazer, fábricas e complexos industriais, deverá respeitar o estabelecido no parágrafo 3.1.2 do Anexo 2 da OACI.
- e) Nas operações em que houver necessidade de aterragem e consequente descolagem de local não certificado para o efeito, deverão ser observados os desimpedimentos de obstáculos nos canais de aterragem e descolagem escolhidos, de acordo com o previsto no Anexo 14 da OACI. O local escolhido para aterragem e descolagem deverá ter meios de combate a incêndios e estar isolado pelas Forças de Segurança.

3.2.5 Quando realizados em espaço aéreo controlado Classe C, os voos de carácter excepcional a que se refere o parágrafo 3.2.1 desta CIA ficam também dependentes da autorização (*clearance*) do órgão ATS apropriado (APPLIS).

4. Revogação

A presente Circular SUBSTITUI a CIA nº 03/00, de 30 de Março.

O VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Francisco Balacó